



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

TIPO/Nº: SPLV 14/2024
RELATOR: JULIO CESAR

AUTOR: Vera Profª Denise
DATA: 08/07/2024 Presidente: J.

RELATOR

PARECER DA CONSULTORIA JURÍDICA: SIM NÃO
VISTA AO AUTOR PARA ADEQUAÇÃO: SIM NÃO

DATA: 08/07/2024

Relator: WELL

- () O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa
() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Relator _____ em ____/____/2024

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereadora Laurinha <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	Vereador Paulo Roldão <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL
Presidente Vereador Rovam Castro <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	Vice-Presidente Vereador Júlio Lamim <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL
Secretário Vereador Julio Cesar Pereira da Silva <input type="checkbox"/> ADMISSÍVEL <input type="checkbox"/> INADMISSÍVEL	Membro
	Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

ADMISSIBILIDADE
 INADMISSIBILIDADE

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2024.

Presidente



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO DO
PROJETO DE LEI DE VEREADOR 014/2024**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 014/2024 de autoria do Vereadora Professora Denise.

Conforme parecer emitido 8 de abril de 2024 pela DPM, Orientação Técnica 789/2024, à qual nos filiamos na sua integralidade.

Conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela inviabilidade ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 014/2024.

Rio Grande, 29 de agosto de 2024.


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 8 de abril de 2024.

Informação nº 789/2024

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultente: Roger Rosa, Procurador Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara de Vereadores.
Consultores: Gabriele Valgoi e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Análise do Projeto de Lei, de nº 14/2024, de autoria parlamentar, que “Dispõe sobre a reserva de leitos para mães em situação de perda gestacional”. Inviabilidade por ser material e formalmente inconstitucional. Considerações.

Por intermédio de consulta eletrônica, registrada sob nº 21.443/2024, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 14/2024, autora a Vereadora Professora Denise, que propõe a reserva, em maternidades, hospitais, casas de saúde e congêneres, que prestem serviços de obstetrícia, a realização de parto ou tratamento de parturientes, de 10% (dez por cento) dos leitos destinados a estes serviços às mães em situação de perda gestacional.

Passamos a considerar.

1. O exercício da competência legiferante pelo Município.

O Projeto de Lei nº 14/2024, no que se refere ao exercício da competência legislativa pelo Município, de acordo com o sistema de repartições constitucionais, especialmente o de “cuidar da saúde e assistência pública”, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos moldes do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, portanto, o objeto da proposição se ajusta à competência do Município, pela dupla razão de que se trata



de assunto de interesse local, e que também pode o ente municipal suplementar a legislação federal, consoante art. 30, incisos I e II, da Lei Fundamental.

2. Do exercício da iniciativa parlamentar em razão da matéria.

No entanto, ainda que ajustada à competência legiferante do Município para suplementar legislação federal, no que respeita aos serviços públicos de saúde, nos moldes da Lei Federal nº 8.080/1990, entendemos que a iniciativa por parlamentar, em relação ao Projeto de Lei nº 14/2024, não encontra suporte jurisprudencial, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, Tema nº 917, de que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*”.

Deste modo, embora as disposições do projeto, em sua quase totalidade, sejam diretrizes voltadas ao bem-estar físico e psicológico de mulheres que tenham passado por perda gestacional, de acordo com o parágrafo único do art. 1º, as disposições se aplicam tanto a instituições públicas, como privadas, e, nos arts. 3º, 4º e 5º, há obrigações referentes as condições de atendimento exclusivo, atendimento preferencial dos serviços de psicologia e critério para utilização do leito e remoção da paciente, disposições que caracterizam interferência na gestão do serviço de saúde prestado pela Administração Pública local, matéria cuja iniciativa para o impulso do processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 60, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul ¹, e do art. 61, §1º, da Constituição Federal.

¹ Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]



3.

Análise da legística aplicada a formação da lei.

No que se refere a legística aplicada a proposição, conforme as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal [...]"*, a inserção de cláusula genérica de revogação, como a trazida no art. 7º, contraria o disposto no art. 9º da referida Lei Complementar, o qual exige que a revogação de normas seja expressa e específica.

4.

Conclusões.

Por todo o exposto, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei de nº 14/2024, pois evidente a caracterização da inconstitucionalidade formal, no que se refere a regulação aplicada a órgãos e servidores públicos municipais, que de acordo com a orientação do STF no Tema nº 917, invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo, colidindo diretamente com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

-
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
[...]
d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 583910442644645632

